

RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.853 - SE (2020/0265622-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : P A B
RECORRENTE : J A S B F
RECORRENTE : C B G
RECORRENTE : M A B
RECORRENTE : M T A B
RECORRENTE : R A B
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M DA C A B
RECORRIDO : D W T
ADVOGADOS : DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466

RECORRIDO : P A B
RECORRIDO : J A S B F
RECORRIDO : C B G
RECORRIDO : M A B
RECORRIDO : M T A B
RECORRIDO : R A B
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DATA LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. O contribuinte tem direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação de participação societária efetivada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,

Superior Tribunal de Justiça

contados da data da aquisição ocorrida na vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, ainda que tal alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.717/1988, não sendo, todavia, transmissível ao sucessor do titular do direito, diante do seu caráter personalíssimo.

2. A leitura do acórdão recorrido revela que foi assegurada a isenção somente das cotas que permaneceram na titularidade da sócia e da meeira por mais de 5 (cinco) anos durante a vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899853 - SE (2020/0265622-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : P A B
RECORRENTE : J A S B F
RECORRENTE : C B G
RECORRENTE : M A B
RECORRENTE : M T A B
RECORRENTE : R A B
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : M DA C A B
RECORRIDO : D W T
ADVOGADOS : DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
RECORRIDO : P A B
RECORRIDO : J A S B F
RECORRIDO : C B G
RECORRIDO : M A B
RECORRIDO : M T A B
RECORRIDO : R A B
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924
FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292
ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597
FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. DATA LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. O contribuinte tem direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação de participação societária efetivada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição ocorrida na vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, ainda que tal alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.717/1988, não sendo, todavia, transmissível ao sucessor do titular do direito, diante do seu caráter personalíssimo.
2. A leitura do acórdão recorrido revela que foi assegurada a isenção somente das cotas que permaneceram na titularidade da sócia e da meeira por mais de 5 (cinco) anos durante a vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. A. B. e OUTROS com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ fls. 752/753):

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. MEEIRA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ISENÇÃO QUE SE ESTENDE À PARCELA INTEGRANTE DA MEAÇÃO. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRECEDENTE DO STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelação interposta por J. A. S. B. F. e outros, na qualidade de sucessores do espólio de J. A. S. B., e pela Fazenda Nacional, contra sentença que, em mandando de segurança, concedeu parcialmente a ordem para declarar que o benefício da isenção tributária conferido pelo art. 4º, do Decreto-Lei 1.510/76, sobre o ganho de capital auferido na alienação da pessoa jurídica São Lucas Médico Hospitalar Ltda., apenas deve ser mantido em favor de D. W. T., nos limites do pedido encartado na petição inicial, e de M. da C. A. B., sobre as cotas de sua titularidade, inclusive o percentual decorrente da meação, afastado o direito em relação ao montante das cotas de participação social titularizado por J. A. S. B. repassado aos herdeiros.
2. O art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, dispôs que o imposto de renda não incidirá sobre as alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Interpretando a norma, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que,

feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há que se falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Precedentes: AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011 AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011. Este entendimento foi acompanhado por esta Corte Regional. Neste sentido: PROCESSO: 08005739620164058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/07/2017; PROCESSO: 200880000019270, AC - Apelação Cível - 499058, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::29/06/2012 - Página::168). Desse modo, ainda que a alienação ocorra quando já em vigor a Lei nº 7.713/88, que revogou a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", uma vez decorrido o prazo mencionado, não haverá que se falar em sujeição passiva ao tributo.

3. No caso concreto, verifica-se que, por ocasião da norma revogadora (art. 57 da Lei nº. 7.713/88), com vigência a partir de 01/01/1989, os impetrantes M. da C. B. e D. T., além de J. A. S. B., cujo espólio integra a presente lide, já contavam com mais de cinco anos de aquisição de participações societárias, a permitir a incidência da norma isentiva.

4. Dentre os impetrantes, tanto o sócio D. T., quanto a senhora M. C. A. B., estão inseridos nessa benesse fiscal. Quanto a esta, vale ponderar que era casada, sob o regime de comunhão universal de bens, com J. A. S. B., também sócio da empresa, porém falecido à época da alienação. Nos termos do Código Civil, ressalvadas as hipóteses legais, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Assim, considerando que o vínculo conjugal foi formalizado em 02/04/1954 e que a sociedade empresária foi constituída em 1975, não resta dúvida quanto a comunicabilidade da participação societária. Isso porque, a morte de um dos cônjuges esclarece e individualiza a parte que toca a cada um dos sujeitos da união. O direito patrimonial é direto e não envolve qualquer alteração de titularidade.

5. O mesmo não se pode dizer do direito invocado pelo espólio.

6. A morte do *de cujus* faz transmitir a herança, isto é, transfere-se de imediato a propriedade e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da abertura do inventário (princípio da Saisine).

7. Para o STJ, "Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de (REsp 1632483/SP, Rel. Ministro Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações" MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

8. Segundo aquela Corte Superior, a relação jurídico-tributária relacionada à isenção de Imposto de Renda que ora se analisa está regida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 111, II, é expresso ao dispor que a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

9. Por fim, conforme argumentado pela Fazenda Nacional, a isenção é subjetiva e condicionada, devendo ser restrita à porção de quotas titularizadas por essa pessoa física desde pelo menos cinco anos antes de 1989. Ocorre que, segundo narrado na inicial, em relação ao D. T.: "o percentual do capital social alienado em 2018 (10,10%) era superior ao percentual do capital que esse Impetrante detinha em 1988 (10%), mas a diferença foi devidamente tributada pelo IRPF, de modo que toda a participação ao passo que o societária detida até 1988 está contemplada pela isenção", "o percentual do capital social que pertencia ao casal J. A. B. e sua viúva-meeira, em 22.1.2019 (77,38%, conforme 40ª alteração do contrato social) era inferior ao percentual que esses mesmos contribuintes detinham em 1988 (87,80%), de modo que está contemplado pela isenção todo o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária promovida por esses Impetrantes".

10. Tendo a sentença mantido a isenção em favor de D. W. T., nos limites do pedido encartado na petição inicial, e de M. da C. A. B., sobre as cotas de sua titularidade que, diante da adoção do regime de comunhão universal de bens, deve ser levado em conta a metade do percentual do capital social que pertencia ao casal, e não apenas o nominal à cônjuge sobrevivente, não há que se falar em reforma do ato decisório impugnado.

11. Remessa oficial e apelações desprovidas.

Os embargos de declaração opostos por P. A. B. e OUTROS foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 868):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES AÇIONÁRIAS. SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos por J. A. S. B. F. E OUTROS em face de acórdão desta Turma que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelas partes.

2. A teor do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material".

3. Os embargantes, nas razões recursais, apesar de mencionarem suposta omissão/contradição, não trazem qualquer elemento que demonstre o alegado, limitando-se a rediscutir o mérito da questão.

4. O acórdão embargado traz, de forma clara e suficiente, os pontos de fato e de direito apresentados pelas partes ao longo do processo e, tendo enfrentado todos os argumentos levantados, esclarece os motivos que levaram a Turma a decidir daquela forma, tendo sido apreciados todos os pedidos e causas de pedir apresentadas pelas partes, o que afasta a omissão.

5. Além disso, o ato decisório não dá margem à interpretação dúbia, a dificultar a compreensão do que ali disposto, tampouco apresenta proposições inconciliáveis entre si.

6. Acaso pretenda desconstituir os fundamentos utilizados no acórdão, cabe a parte manejar o recurso cabível, não se prestando os aclaratórios a revisar e reformar o julgado, modificando a sua conclusão por mero inconformismo, não sendo o eventual erro de julgamento requisito legitimador da sua oposição.

7. Embargos de declaração desprovidos.

P. A. B. e OUTROS alegam que não discutem aqui o direito dos herdeiros à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), mas o direito do próprio espólio a tal benefício. Defendem a existência de ofensa aos arts. 1.997 do CC/2002; 70 e 75 do CPC/2015; e 45, § 3º, do Decreto-Lei n. 5.844/1943, ao argumento de que o espólio detém capacidade postulatória, aplicável ao Direito Tributário.

Sustentam contrariedade ao disposto no art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, por entenderem que a regra de isenção ali contida, embora atualmente revogada, se aplica ao caso em exame, considerando que os requisitos necessários à sua caracterização foram implementados, de modo que o espólio teria direito à isenção sobre

o ganho de capital em debate.

Defendem a existência de divergência jurisprudencial, apontando como paradigma acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teria assegurado isenção do IRPF sobre o ganho de capital decorrente de venda efetuada pelo espólio.

Contrarrrazões da FAZENDA NACIONAL às e-STJ fls. 1.032/1.037.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.207/1.223).

Proferi decisão monocrática homologando o pedido de desistência do recurso especial formulado pela Fazenda Nacional à e-STJ fl. 1.237.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico a existência de dois recursos especiais interpostos pelos particulares (e-STJ fls. 906/927 e 928/951).

Registre-se que o princípio da unirrecorribilidade veda a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, razão pela qual não deve ser conhecido o segundo recurso especial, ante a preclusão consumativa.

Ilustrativamente: AgInt no AREsp 2.295.714/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 08/09/2023, DJe 04/09/2023, DJe de 08/09/2023; EDcl no AgInt no REsp 1.717.399/AL, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 19/02/2019; AgRg no AREsp 324.019/SP, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 1º/06/2015.

Desse modo, não conheço do segundo recurso especial interposto pelos particulares.

Impende ressaltar que o recurso especial tem origem de mandado de segurança preventivo impetrado por P. A. B. e OUTROS, com a finalidade de ver reconhecido alegado direito líquido e certo à isenção de imposto de renda pessoa física incidente sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária, com

base art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976.

O Tribunal de origem, ao negar provimento às apelações e à remessa oficial, manteve a sentença que concedera parcialmente a ordem “para declarar que o benefício da isenção tributária conferido pelo art. 4º, do Decreto-Lei 1.510/76, sobre o ganho de capital auferido na alienação da São Lucas Médico Hospitalar Ltda., apenas deve ser mantido em favor de D. W. T., nos limites do pedido encartado na petição inicial, e de M. da C. A. B., sobre as cotas de sua titularidade, inclusive o percentual decorrente da meação” (e-STJ fl. 523).

Os autos informam que J. A. S. B. e M. da C. B. casaram-se pelo regime de comunhão universal de bens em 1954. Em 1975, constituíram, com outros sócios, o Hospital São Lucas, em Aracaju/SE.

Por força da regra contida no art. 4º do Decreto-Lei n. 1.510/1976, o casal adquiriu o direito de revender as ações que detinha em 01/01/1989, com isenção de IRPF incidente sobre ganho de capital auferido na operação, correspondente à diferença entre o valor da compra e de venda de sua participação societária.

Em 19/08/2017, J. A. S. B. faleceu. No ano seguinte (2018), foi firmado o contrato de alienação da participação societária, tendo sido depositado, nos dias 22 e 23/01/2019, a importância de R\$ 201.265.542,00 (duzentos e um milhões duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais) em benefício do espólio de J. A. B, em conta vinculada ao processo de inventário, correspondente ao percentual do capital social que pertencia ao casal.

Essa alienação produziu ganho de capital, considerando que o valor da venda das quotas foi superior ao da aquisição, a ensejar, em tese, a incidência de imposto de renda pessoa física.

Pois bem.

O Decreto-Lei n. 1.510/1976 assegurava o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital proveniente da alienação societária:

Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

- a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;
- b) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa;
- c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;
- d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.**

A isenção em tela foi revogada expressamente pelo art. 58 pela Lei n. 7.713/1988, a partir de 1º/01/1989, *in verbis*:

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987 e demais disposições em contrário.

Na interpretação de referidos dispositivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o contribuinte tem direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital oriundo da alienação de participação societária efetivada após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da aquisição ocorrida na vigência do revogado Decreto-Lei n. 1.510/1976, ainda que tal alienação tenha ocorrido na vigência da Lei n. 7.717/1988.

Nesse sentido, refiro-me aos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 104, III, E 178 DO CTN E 6º, § 2º, DA LINDB. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. ART. 4º, d, DO DECRETO-LEI N. 1.510/1976. ALIENAÇÕES OCORRIDAS APÓS REVOGAÇÃO PELO ART. 58 DA LEI N. 7.713/1988. IMPLEMENENTADA A CONDIÇÃO DE ISENÇÃO ANTES DA REVOGAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. BONIFICAÇÕES. ISENÇÃO PROPORCIONAL. AÇÕES ORIGINALMENTE ADQUIRIDAS. TRIBUTAÇÃO. ULTRATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

IV - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o

direito ao benefício.

V - O ganho de capital resultante das bonificações ocorridas na vigência do Decreto-Lei 1.510/1976 gozará da isenção, proporcionalmente, em relação às ações originalmente adquiridas, sendo tributável quando ocorrido após a revogação da isenção, uma vez que não há previsão normativa conferindo ultratividade à tal forma de exclusão do crédito tributário.

VI - Rever o entendimento adotado pelo tribunal *a quo*, no sentido de que, tendo em vista "as alterações societárias ocorridas após a revogação perpetrada pela Lei nº 7.713/18, quais sejam, os seguidos aumentos de capital e a mudança da organização da empresa para sociedade por ações, [...] a isenção pretendida deve ser reconhecida apenas em relação à parcela equivalente a 0,47% do valor da alienação efetuada pela impetrante", demandaria necessária análise de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.884/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal Regional decidiu, em consonância com o entendimento do STJ, que a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, e "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: REsp 1.659.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017.

2. Contudo, concluiu a Corte *a quo* que, na hipótese, a operação realizada não estava acobertada pelo benefício tributário, porquanto não houve o implemento da condição estipulada, já que para tal as ações deveriam ter sido adquiridas anteriormente a 1983, o que apenas ocorreu em relação a 4 (quatro) quotas de cada um dos proprietários, e não de 375.000 e 584.000, respectivamente. "No presente caso, tem-se que (...) ora apelantes alienaram, respectivamente, 375.000 e 584.000 quotas, em novembro de 2010, porém não atenderam ao requisito cronológico, haja vista que, conforme cópias de documentos acostadas aos autos (fls. 35/37), tem-se que em 1983 cada um era proprietário de apenas 4 quotas (até mesmo em 28.02.1989 eram titulares de tão somente 1.250 participações societárias - fl. 42), o que faz com que não preencham a condição de 5 anos de propriedade quando do advento da Lei n. 7.713/88. Destarte, no momento da alienação dessas ações em novembro de 2010 (fls. 30/31) o ganho de capital decorrente dessa operação não se encontrava acobertado pelo instituto da isenção prevista no Decreto-lei n. 1.510/76".

3. Afirmam os agravantes que "não há que se alegar que somente as 08 (oito) quotas inicialmente existentes na constituição da sociedade estavam albergadas pela isenção, isso quando a empresa ainda era uma pequena sociedade limitada, sendo certo que a divergência do número de quotas

decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima".

4. Com efeito, não se pode conhecer do Recurso Especial, haja vista que a reforma do acórdão exigiria a análise do suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Ainda, o acórdão recorrido não tratou do argumento de que "a divergência do número de quotas decorre das alterações e atos de transformação da sociedade limitada em anônima". Acrescente-se que não foram opostos Embargos de Declaração na origem a fim de sanar possível omissão no julgado.

5. Ademais, o STJ firmou o entendimento de que as bonificações ocorridas após a revogação, em 1º/1/1989, pelo art. 58 da Lei 7.713/1988, da isenção de imposto de renda prevista no art. 4º, "d", do Decreto-lei 1.510/1976, encontram-se sujeitas à tributação, pois a isenção prevista na legislação revogada não possui ultratividade.

Precedentes.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.596.266/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 5/10/2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.

1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88.

2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.133.032/PR, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/3/2011, DJe de 26/5/2011).

Ressalte-se que, por se tratar de direito personalíssimo, não se transmite aos sucessores do titular.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a isenção de imposto sobre a renda concedida pelo art. 4º, 'd', do Decreto-lei n. 1.510/1976 pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício (REsp 1.563.733/SP, rel. Ministro Benedito Gonçalves,

Primeira Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 25/03/2021). Outro precedente: AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 20/04/2021.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.616.514/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a existência ou não de direito adquirido à isenção do Imposto de Renda, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 sobre o lucro auferido na alienação de quotas societárias ocorrida após cinco anos de sua aquisição, quotas adquiridas pela parte recorrente por herança em razão do falecimento do seu genitor.

2. O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com o sedimentado pela jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece a aplicação da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro obtido, na forma prevista no art. 4o., d, do Decreto-Lei 1.510/1976, às operações de alienação de ações ocorridas após a sua revogação pela Lei 7.713/1988, desde que já implementado o período de cinco anos, contados da subscrição ou aquisição da participação à condição da isenção. Entretanto, tal isenção não se transfere para sucessor, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp. 1.573.652/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2018; REsp. 1.632.483/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.11.2016.

3. Agravo Interno do contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.379.101/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 20/04/2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL APURADO NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança preventivo, ajuizado em 30/05/2007, no qual a impetrante alega que seu pai adquiriu participações societárias em duas sociedades por ações, respectivamente, em 1959 e em 1981; que referidas participações permaneceram no patrimônio do seu pai até o ano de seu falecimento, em 1998, quando houve a sucessão *causa mortis*; que, em 12/04/2007, a impetrante decidiu alienar suas participações societárias nas duas empresas, e, em função dessa alienação, tem justo receio de que o

ganho de capital decorrente desta operação esteja sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos da Lei 7.713/88, que revogou expressamente o art. 4º, alínea d, do Decreto-lei 1.510/76, que previa a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecessem no patrimônio do contribuinte por mais de 5 (cinco) anos. Assim, pleiteia seja assegurado o suposto direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento do IRPF sobre o ganho de capital auferido com a alienação das ações societárias objeto do presente *mandamus*. Na sentença, o Juízo de 1º Grau denegou o Mandado de Segurança. No acórdão recorrido o Tribunal de origem manteve a sentença, consignando que "não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do benefício tributário, não há direito ao seu gozo". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, sob alegação de contrariedade aos arts. 165 e 535 do CPC/73, 11, 91, 349, 1.207 e 1.748 do Código Civil, 178 do CTN e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a impetrante sustentou a nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração, e, além disso, a existência de direito adquirido ao gozo da isenção tributária de que trata o art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, direito transmitido por sucessão causa mortis, assim como o caráter patrimonial e não personalíssimo desse benefício fiscal. Na decisão agravada, considerando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante do STJ, o Recurso Especial foi improvido, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ensejando a interposição do presente Agravo interno.

[...]

V. Na forma da jurisprudência dominante do STJ, não se transmite, aos sucessores, a isenção tributária, prevista no art. 4º, d, do Decreto-lei 1.510/76, por possuir tal benefício fiscal caráter personalíssimo e estar atrelado à titularidade das ações por cinco anos. Assim, transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente. Precedentes: STJ, REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2016; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/05/2017; REsp 1.683.084/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.573.652/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.518.384/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2019; REsp 1.563.733/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2021; AgInt no AREsp 1.379.101/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/04/2021; REsp 1.648.432/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2021; AgInt no REsp 1.955.884/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2022; AgInt no REsp 1.616.514/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/02/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.741.989/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.628.396/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2022.

VI. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.645.045/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

No caso, o Tribunal de origem assegurou o direito da meeira à isenção e obsteu tal pretensão relativamente aos sucessores. Vejamos os fundamentos que prevaleceram no voto condutor do julgado, proferido pelo eminente Desembargador Federal Rogério Fialho:

Recebo as apelações considerando preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A sentença não merece reforma.

O art. 4º, alínea *d*, do Decreto-Lei nº 1.510/76, dispôs que o imposto de renda não incidirá sobre as alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação societária.

Interpretando a norma, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há que se falar em incidência do imposto de renda de pessoa física. Precedentes: AgRg no Ag 1425917/AL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011; EDcl no REsp 1133032/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011; AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011.

Este entendimento foi acompanhado por esta Corte Regional. Neste sentido: PROCESSO: 08005739620164058300, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 06/07/2017; PROCESSO: 200880000019270, AC - Apelação Cível - 499058, DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/06/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::29/06/2012 - Página::168).

Desse modo, ainda que a alienação ocorra quando já em vigor a Lei nº 7.713/88, que revogou a isenção conferida pelo art. 4º, alínea "d", uma vez decorrido o prazo mencionado, não haverá que se falar em sujeição passiva ao tributo.

Demonstrado o implemento da condição onerosa, deve ser reconhecido o direito à isenção.

Conforme esclarecido na sentença:

(..) a documentação dos autos comprova que a sociedade São Lucas Médico Hospitalar Ltda. foi constituída em 1975, sendo que o capital social era integralizado por J. A. S. B., detentor de 35%; M. da C. A. B., de outros 35%; e D. T., de 10% (id 2469779).] Após várias alterações contratuais, vale lembrar que, em 30 de dezembro de 1988, data limite para a aquisição do direito previsto no Decreto-Lei nº 1.510/76 (uma vez que a lei revogadora esteve vigente a partir e 1º de janeiro de 1989), os impetrantes já perfaziam cinco anos como participantes do capital social, fazendo constar, dessa época, os aludidos percentuais: cerca de 72,38% das cotas pertenciam a J. A. S. B.; 15,42% a M. da C.; 10% a D. T., e o restante aos demais.

Por ocasião do óbito de J. A. S. B. (19/08/2017), vigia a 39ª Alteração Contratual, registrada na JUCESJ em 30/01/2017, cujos percentuais mantidos por ele alcançavam a marca de 62,24%, M. da C. A. B., 15,14%, e D. W. T., 10,10% do capital social.

Há, ainda, certidão do Juízo da 23ª Vara Cível desta Comarca, onde tramitou o inventário, registrando a expedição de alvará judicial para transferência de cotas sociais do falecido J. A. S. B., da viúva M. da C. A. B., correspondentes a 77,38% das cotas representativas da instituição, diante da transação que a envolvia, firmada em 28/11/2018 (id 2469785).

Sobreveio ao óbito a 40ª Alteração (07/02/2018), já em nome do Espólio, de onde se observa que o impetrante D. T. mantinha os 10,10% do capital social da empresa (id 2469784).

Verifica-se que, por ocasião da norma revogadora (art. 57 da Lei nº. 7.713/88), com vigência a partir de 01/01/1989, os impetrantes M. da C. B. e D. T., além

de J. A. S. B., cujo espólio integra a presente lide, já contavam com mais de cinco anos de aquisição de participações societárias, a permitir a incidência da norma isentiva.

Neste ponto, dentre os impetrantes, tanto o sócio D. T., quanto a senhora M. da C. A. B., estão inseridos nessa benesse fiscal.

Quanto a esta, vale ponderar que era casada, sob o regime de comunhão universal de bens, com J. A. S. B., também sócio da empresa, porém falecido à época da alienação.

Nos termos do Código Civil, ressalvadas as hipóteses legais, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.

No caso concreto, considerando que o vínculo conjugal foi formalizado em 02/04/1954 e que a sociedade empresária foi constituída em 1975, não resta dúvida quanto a comunicabilidade da participação societária.

Perceba-se: a morte de um dos cônjuges esclarece e individualiza a parte que toca a cada um dos sujeitos da união. O direito patrimonial é direto e não envolve qualquer alteração de titularidade.

O mesmo não se pode dizer do direito invocado pelo espólio.

A morte faz transmitir a herança, isto é, transfere-se de imediato a propriedade e a posse da de cujus herança aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente da abertura do inventário (princípio da Saisine).

Para o STJ, "Transferida a titularidade das ações para o sucessor *causa mortis*, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de (REsp 1632483/SP, Rel. Ministro Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações" MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

Segundo aquela Corte Superior, a relação jurídico-tributária relacionada à isenção de Imposto de Renda que ora se analisa está regida pelo Código Tributário Nacional, cujo art. 111, II, é expresso ao dispor que a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

Por fim, conforme argumentado pela Fazenda Nacional, a isenção é subjetiva e condicionada, devendo ser restrita à porção de quotas titularizadas por essa pessoa física desde pelo menos cinco anos antes de 1989.

Ocorre que, segundo narrado na inicial, em relação ao D. T.: "o percentual do capital social alienado em 2018 (10,10%) era superior ao percentual do capital que esse Impetrante detinha em 1988 (10%), mas a diferença foi devidamente tributada pelo IRPF, de modo que toda a participação societária ao passo que o detida até 1988 está contemplada pela isenção", "o percentual do capital social que pertencia ao casal J. A. B. e sua viúva-meeira, em 22.1.2019 (77,38%, conforme 40ª alteração do contrato social) era inferior ao percentual que esses mesmos contribuintes detinham em 1988 (87,80%), de modo que está contemplado pela isenção todo o ganho de capital decorrente da alienação de participação societária promovida por esses Impetrantes".

Tendo a sentença mantido a isenção em favor de D. W. T., nos limites do pedido encartado na petição inicial, e de M. da C. A. B., sobre as cotas de sua titularidade que, diante da adoção do regime de comunhão universal de bens, deve ser levado em conta a metade do percentual do capital social que pertencia ao casal, e não apenas o nominal à cônjuge sobrevivente, não há que se falar em reforma do ato decisório impugnado.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações das partes.

É como voto.

O Tribunal de origem foi expresso ao assentar que, em 1988, o casal detinha 87,80% das cotas, enquanto que, em 22/01/2019, data da alienação, possuía 77,38%. Em relação ao sócio D. W. T., foi asseverado que sua participação societária aumentou de 10% para 10,10%, ensejando tributação dessa diferença. Assim, cabe

acrescentar que o provimento jurisdicional não superou as ações titularizadas na data limite de 31/12/1988.

Ao assim decidir, atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, assegurando a isenção do IRPF apenas ao sócio e à M. da C. A. B., esta última na condição de meeira, afastando tal benefício em relação aos herdeiros, não havendo que se falar, diante do caráter personalíssimo do benefício, no direito do espólio ao mesmo tratamento tributário que teria o falecido, na linha da jurisprudência mencionada.

Cabe acrescentar que o espólio é, na verdade, uma ficção jurídica. Os bens do falecido são transmitidos automaticamente para os herdeiros independentemente de decisão judicial. Ainda que a alienação tenha sido feita em nome do espólio, e a legislação fiscal reconheça tal possibilidade, entendo que o caráter personalíssimo da isenção em debate impede a transferência desse direito.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0265622-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.853 / SE

Números Origem: 08008551420194058500 8008551420194058500

PAUTA: 12/12/2023

**JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA****Relator**Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	P A B
RECORRENTE	:	J A S B F
RECORRENTE	:	C B G
RECORRENTE	:	M A B
RECORRENTE	:	M T A B
RECORRENTE	:	R A B
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502 ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924 FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292 ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597 FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466 CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688 ANDRESSA GUEDES RODRIGUES - DF060856 HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	M DA C A B
RECORRIDO	:	D W T
ADVOGADOS	:	DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502 FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
RECORRIDO	:	P A B
RECORRIDO	:	J A S B F
RECORRIDO	:	C B G
RECORRIDO	:	M A B
RECORRIDO	:	M T A B
RECORRIDO	:	R A B
ADVOGADOS	:	ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502 ANTONIO CARLOS DA SILVA MARTINS - DF047924 FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO - DF023292 ALTAIZA DE SANTANA PEREIRA - DF055597 FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466 CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO - DF057688 ANDRESSA GUEDES RODRIGUES - DF060856 HELOISA LOHANE GONÇALVES DA SILVA - DF064461

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CANCELAÇÃO

2020/0265622-8 - REsp 1899853

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0265622-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.899.853 / SE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE TORRES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: P A B e OUTROS e assistiu ao julgamento a Dra. AMANDA DE SOUZA GERACY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.